



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 525 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/06/09

PROCESSO Nº. 1/5103/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200711296-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: INDÚSTRIA DE DOCES FILGUEIRA LTDA

AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes

MATRÍCULA: 107.520-1-9

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter declarações inexatas quanto à descrição e quantidade dos produtos transportados. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização da increpação imputada. **4.** Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário, na dicção do art. 30 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O processo administrativo fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, em face de *Indústria de Doces Filgueira Ltda.* A mercadoria em lide refere-se a doce de leite, cuja documentação fiscal foi considerada inidônea, em virtude da divergência existente entre a mercadoria descrita nos documentos fiscais e a efetivamente transportada. O valor da mercadoria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

foi arbitrado pela autoridade fazendária no montante de R\$ 22.296,60, conforme *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* sob o nº. 245/07, entretanto não consta nos autos nenhum documento que comprove a referência desse valor. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde a empresa *Indústria de Doces Filgueira Ltda*, sediada na cidade de Juiz de Fora/MG, enviou a mercadoria para *Superfrio Distribuidora Alimentos Ltda*, sediada em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 05/09/2007 com supedâneo no art. 127 c/c art.131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200711296-1, informações complementares de fls. 03/08, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 245/07*, notas fiscais - 1ªs. Vias, cópia do Mandado de Segurança nº. 2007.0023.1649-6, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.O AUTUADO REMETEU MERCADORIA ACOMPANHADAS PELAS NFS: 4258 E 4272, QUE FORAM CONSIDERADAS INIDONEAS EM VIRTUDE DA MERCADORIA CONSTANTE NOS REFERIDOS DOCUMENTOS FISCAIS ESTAR SEM DESACORDO COM A EFETIVAMENTE TRANSPORTADA, CONFORME PODEMOS COMPORVAR ATRAVES DO DESCRITO NO CGM 245/07.”(sic).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 22.318,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.794,06
Multa (30%)	R\$ 6.695,40
TOTAL	R\$ 10.489,46

Devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 24.569/97. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 42

O juízo de 1ª instância informou que ao analisar os documentos apensos aos autos, em particular as notas fiscais nºs. 4258 e 4272 e o CGM nº. 245/07, evidenciou algumas divergências, tais como: na nota fiscal nº. 4272, constam 750 unidades do item “balde Atual Choc. Classe B 4,8k” e no CGM constam 754 unidades do item “doce de leite Atual c/ chocolate Balde c/ 4,8 Kgs.”, na nota fiscal nº. 4272, contam 300 unidades do item “balde Atual puro Classe A 4,8k” e no CGM constam 298 unidades do item “doce de leite Atual balde c/4,8 kgs”. Por fim, constatou uma última divergência no CGM com relação ao produto “doce de leite Novo Ana lata c/10Kgs” no qual constavam 14 unidades, enquanto às notas fiscais não constavam nenhuma unidade deste produto. Diante do exposto, frente as divergências apontadas, concluiu caracterizado o transporte de mercadorias acobertados por nota fiscal inidônea. Desta forma, a Célula de Julgamento de 1ª Instância acatou o feito fiscal e sujeitando a infratora à penalidade sugerida pelo fiscal atuante, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a autuada para recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor de R\$ 10.479,40 com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

Base de Cálculo	R\$ 22.296,60
Alíquota	17,00%
ICMS	R\$ 3.790,42
Multa	R\$6.688,98
Total	R\$10.479,40

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 144/09 verificou após análise das peças instrutórias da presente lide, a acusação fiscal merece prosperar, uma vez que, existem inúmeras divergências e declarações inexatas que não guardam a compatibilidade com a operação/prestação efetivamente realizada no que se refere à quantidade, marca e tipo de mercadorias. Ressaltou que merece acolhida a redução da base de cálculo do referido imposto pelo julgador singular, tendo em vista o valor constante no *Certificado de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Guarda de Mercadoria nº. 245/07. Isto posto, a *Consultoria Tributária* sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1º grau.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 52/55 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **INDÚSTRIA DE DOCES FILGUEIRA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob nº. 2/200711296-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi atuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de divergências encontradas entre as descrições previstas nos documentos fiscais e as mercadorias efetivamente transportadas.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na imprecisão da quantidade dos produtos grafada nas notas fiscais confrontadas às descrições do *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM*. Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Em análise à situação fática trazida aos autos, ao confrontarmos as mercadorias discriminadas nas notas fiscais de fls. 10/11, com as quantidades previstas no respectivo *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM*, fls. 09, depreende-se que ocorreu o transporte de mercadorias em quantidade superior à acobertada pelos documentos fiscais, vejamos:

MERCADORIA (NOTA FISCAL)	QUANTIDADE (NOTA FISCAL)	QUANTIDADE (CGM)
BALDE ATUAL CHOCOLATE. CLASSE B 4,8K	750	754
DOCE DE LEITE NOVO ANA LATA 10 KGS	NADA CONSTA	14

Em que pese à fundamentação do juízo singular haver considerado as diferenças numéricas a maior, como elemento suficiente para ensejar a nulidade dos documentos fiscais, é pacífico o entendimento desta Câmara, que o transporte de mercadorias em um quantitativo que exceda aos valores discriminados na nota fiscal, deve induzir a autuação por "*transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios*", portanto, diversa à autuação imputada. Assim, não há que se falar em invalidade do documento, em razão de se tomar por base as mercadorias excedentes e não, a invalidade do documento fiscal, que

5/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

continua válido no tocante as mercadorias ali contidas e acobertadas por nota fiscal. Assim dispõe a exegese expressa no artigo do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

De outro modo, em fácil conferência aos documentos supracitados, também não se vislumbra divergências em relação às descrições dos produtos, não subsistindo, assim, a omissão descritiva apontada pelo agente fiscal às fls. 03.

Neste viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento. Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Não obstante a teoria da objetividade das infrações tributárias atribuir ao contribuinte a responsabilidade das infrações independente da intenção do agente, tal fato não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação efetiva da imputação fiscal, ou seja, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: "*Contra fatos, não há argumentos*". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

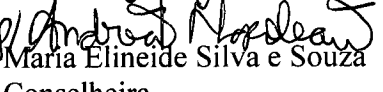
DECISÃO

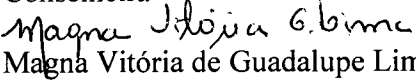
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIA DE DOCES FILGUEIRA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradora Geral do Estado, em Sessão.

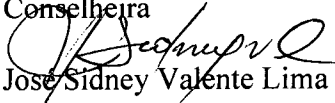
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

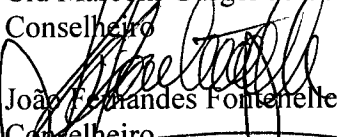

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

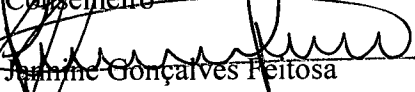

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jaqueline Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO